COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 104, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 60, DE 2024
Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 7.278, de 31 de agosto de 2021, que dispõe sobre a Política Municipal de Esportes e Lazer, da criação do Conselho Municipal de Esportes e Lazer - CMEL e dá outras providências.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM: 25/06/24 às 11:18
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa revogar o §3º do Art. 26, da Lei Municipal nº 7.278, de 31 de agosto de 2021, que dispõe sobre a Política Municipal de Esportes e Lazer, da criação do Conselho Municipal de Esportes e Lazer – CMEL.

Afirma a Mensagem de Lei:

" [...] Essa alteração é necessária para que o Fundo Municipal de Esporte possa captar mais recursos de outras fontes e que possam ser executados para atender as necessidades do esporte em nosso Município. A maior necessidade para o esporte em Cascavel é a construção de espaços esportivos, como por exemplo: Ginásios poliesportivos. Com a alteração proposta pela Fundação Municipal de Esporte e Cultura — FMEC e concordância da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer - SEMEL, poderemos alavancar projetos para construção, ampliação, recuperação ou conservação de bens imóveis que estão sob a gestão da SEMEL. A Secretaria Municipal de Esporte e Lazer atende, atualmente, mais de 11.000 (onze mil) pessoas, entre alunos e atletas que são usuários dos programas de esporte e lazer realizados em nossa cidade. Sendo que a Secretaria conta, em sua gestão, com 284 (duzentos

e oitenta e quatro) locais de exercício físico, esporte e atividades de lazer. Com a criação do Fundo Estadual do Esporte e do Fundo Nacional do Esporte, será possível submeter projetos para que as nossas necessidades de instalações esportivas sejam supridas. Assim, nobres Vereadores, nossa proposta de alteração da Lei n.° 7.278, de 2021, visa dar maior capacidade para o Fundo Municipal de Esporte captar recursos e aplicar em favor do desenvolvimento contínuo do esporte e lazer de Cascavel. A Fundação Municipal de Esporte e Cultura - FMEC vem trabalhando muito para viabilizar a captação de recursos para o esporte e cultura de Cascavel, podemos citar por exemplo a deliberação que ocorreu em reunião do Conselho Estadual do Esporte, na qual foram aprovados dois projetos submetidos pela FMEC, qual totalizam o montante de R$ 1.225.000,00 (um milhão duzentos e vinte e cinco mil reais), recurso esse que virá do Fundo Estadual do Esporte para o Fundo Municipal do Esporte. O Município de Cascavel, mais especificamente a SEMEL, terá capacidade de melhor planejar, gerir e desenvolver os espaços públicos para a prática de esporte e lazer, inclusive fazendo planejamento a longo prazo, que é uma das necessidades para melhor desenvolver sua área de atuação. A Lei nº 6.789, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação da Fundação de Esportes e Cultura de Cascavel - FMEC, estabelece que a mesma tem por finalidade, dentre outras de, assessorar a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, com projetos e captação de recursos. Neste sentido, solicitamos a apreciação deste projeto de lei, que é de suma importância para o esporte, lazer e saúde de Cascavel. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, uma vez que é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e aplicar rendas à disposição no Fundo Municipal em análise, conforme o disposto na Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, **bem como aplicar suas rendas,** sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Quanto à iniciativa, a LOM dispõe sobre a legalidade da iniciativa do Chefe do Poder Executivo em dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, expedir atos próprios de sua atividade administrativa, como administrar os bens e as rendas municipais.

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **VI-** dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
> **VII -** expedir atos próprios de sua atividade administrativa;
> **XXI -** administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

No mesmo sentido, conforme dispõem os Arts. 18, *caput* e 34, VII, "c", da Constituição Federal, os Municípios possuem autonomia e dela deriva a autoadministração e, por conseguinte, a autonomia financeira para aplicar suas rendas no que for de maior interesse público ao Município. Na mesma linha de pensamento, a Carta Magna confere aos Municípios competência exclusiva para aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei (art. 30, III), conforme citado anteriormente.

Cabe ao gestor municipal a administração dos recursos disponíveis na forma que melhor atenda ao interesse público. Nesse quesito, a mensagem de lei apresenta a existência de interesse público na aprovação do projeto, diante da necessidade de que o Fundo Municipal de Esporte tenha possibilidade de captar recursos de outras fontes como do Fundo Estadual e Nacional do Esporte.

Na sequência, o proponente segue sua mensagem de lei apresentando a existência de interesse público no projeto a fim de que o Fundo Municipal de Esporte possa utilizar recursos do fundo para atender demandas do esporte em nosso Município, como construção de espaços esportivos, a exemplo de ginásios, alavancar projetos para construção, ampliação, recuperação ou conservação de bens imóveis que estão sob a gestão da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL.

Nesse contexto, diante da autonomia financeira municipal, o interesse público da apresentado em sede de mensagem de lei, e em atenção ao Princípio da Eficiência (art. 37 da Constituição

Federal), após edição de norma municipal que assim autorize, possível a aplicação de recursos financeiros municipais, respeitando-se todo o previsto na Constituição Federal e na Lei Complementar n.º 101/2000.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 60/2024.

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 60/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 25 de Junho de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Josué de Souza
Vereador / MDB